



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 300\$	Semestre . . . . .	200\$
A 1.ª série . . . .	140\$	» . . . . .	80\$
A 2.ª série . . . .	120\$	» . . . . .	70\$
A 3.ª série . . . .	120\$	» . . . . .	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio, efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

Portaria n.º 22 449:

Reforça uma verba da tabela de receita do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas de Timor para 1966.

### Ministério do Exército:

Decreto n.º 47 495:

Define a área dos terrenos confinantes com o Quartel do Colégio, na cidade do Funchal, que ficam sujeitos a serviço militar.

### Ministério da Marinha:

Portaria n.º 22 450:

Aumenta ao efectivo dos navios da Armada, na situação de armamento normal, em 31 de Dezembro de 1966, a lancha de desembarque LDP-211, a qual ficará pertencendo à classe LDP-200.

### Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 47 496:

Cria dezasseis lugares de chefe de secção, com a categoria da letra J do § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, na Inspeção Provincial de Crédito e Seguros de Angola.

### Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 47 497:

Dá nova redacção às alíneas c) do n.º 1), b) do n.º 3), b) do n.º 4) e a) e b) do n.º 5) do artigo 83.º do Decreto n.º 41 363 (Regulamento das Escolas Superiores de Belas-Artes).

### Ministério das Corporações e Previdência Social:

Portaria n.º 22 451:

Dá aprovação, observadas as disposições da presente portaria, ao estatuto da Federação de Caixas de Previdência e Abono de Família em que se transforma a Federação de Caixas de Previdência denominada «Serviços Médico-Sociais».

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 22 449

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, conjugado com o artigo único do

Decreto-Lei n.º 44 473, de 24 de Julho de 1962, que seja reforçada na tabela de receita do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas de Timor para 1966 a seguinte rubrica, com o quantitativo que se indica:

### CAPITULO I

Artigo 3.º «Outras receitas»:

N.º 1) «Do Fundo de Defesa Militar do Ultramar» . . . . . 785 095\$30

Esta importância reforça a rubrica que a seguir se discrimina, da tabela de despesa do mesmo orçamento:

### CAPITULO I

#### Receita ordinária

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 13.º «Despesas de anos económicos findos» 785 095\$30

Presidência do Conselho, 13 de Janeiro de 1967. —  
O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. —  
*J. da Silva Cunha*.

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 47 495

Considerando a necessidade de garantir ao Quartel do Colégio, na cidade do Funchal, as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhe competem;

Considerando a conveniência de ficarem bem definidas as limitações impostas por essa servidão militar;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, b), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ficam sujeitos a servidão militar os terrenos confinantes com o Quartel do Colégio e limitados: a norte e a noroeste pela Rua dos Netos, a nordeste pela linha AB paralela à Rua dos Ferreiros e distante 10 m desta rua, a este pela Praça do Município e a sul e a sudoeste pela linha CD paralela à Rua do Castanheiro e distante dela 24 m.

Art. 2.º Na área definida no artigo anterior são proibidos, sem licença da autoridade militar competente, e nos ter-

mos dos artigos 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, os trabalhos e actividades seguintes:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo ou da configuração do terreno;
- c) Estabelecimento de depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis.

Art. 3.º Ao Comando Territorial Independente da Madeira compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao comando do aquartelamento, ao Comando Territorial Independente da Madeira e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares.

Art. 5.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes são da competência da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares no Comando Territorial Independente da Madeira.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º, cabe recurso para o Ministério do Exército; das decisões tomadas nos termos do artigo anterior, cabe recurso para o Comando Territorial Independente da Madeira.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º será demarcada na planta topográfica do Quartel, na escala de 1/1000, organizando-se nove colecções com a classificação de reservado, que terão os seguintes destinos:

- Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
- Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
- Uma à Comissão Superior de Fortificações;
- Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
- Uma à Direcção da Arma de Infantaria;
- Uma ao Comando Territorial Independente da Madeira;
- Uma ao Ministério das Obras Públicas;
- Duas ao Ministério do Interior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Janeiro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 22 450

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aumentar ao efectivo dos navios da Armada, na situação de armamento normal, em 31 de Dezembro de 1966, a lancha de desembarque LDP-211, a qual ficará pertencendo à classe LDP-200.

Ministério da Marinha, 13 de Janeiro de 1967. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 47 496

Considerando que se torna necessária e urgente a criação de lugares de chefe de secção dos serviços centrais da Inspeção Provincial de Crédito e Seguros de Angola, a que se alude no n.º 9.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 46 894, de 9 de Março de 1966;

Perante o exposto pelo Governo-Geral de Angola no que respeita ao número de unidades da mencionada categoria, indispensáveis ao bom funcionamento dos serviços;

Por motivo de urgência, nos termos do § 1.º do artigo 150.º da Constituição Política e da alínea a) do n.º III da base X da Lei Orgânica do Ultramar Português;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição Política, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São criados, na Inspeção Provincial de Crédito e Seguros de Angola, dezasseis lugares de chefe de secção, com a categoria da letra J do § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, previstos no n.º 9.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 46 894, de 9 de Março de 1966, que são aditados ao mapa anexo àquele diploma e inscritos nos serviços centrais da referida Inspeção.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Janeiro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto n.º 47 497

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. As alíneas c) do n.º 1), b) do n.º 3), b) do n.º 4) e a) e b) do n.º 5) do artigo 83.º do Decreto n.º 41 363, de 14 de Novembro de 1957 (Regulamento das Escolas Superiores de Belas-Artes), passam a ter a seguinte redacção:

Art. 83.º . . . . .

1) . . . . .

c) Uma lição de sessenta minutos sobre ponto tirado à sorte, com antecipação de quarenta e oito horas, de entre quinze organizados pelo júri sobre matérias do grupo e afixados com antecedência de quinze dias. A lição será discutida por dois membros do júri durante o espaço mínimo de trinta e máximo de sessenta minutos;

3) .....

b) Uma lição de sessenta minutos sobre ponto tirado à sorte, com antecipação de quarenta e oito horas, de entre quinze organizados pelo júri sobre matérias do grupo e afixados com antecedência de quinze dias. A lição será discutida por dois membros do júri durante o espaço mínimo de trinta e máximo de sessenta minutos;

4) .....

b) Uma lição de sessenta minutos sobre ponto tirado à sorte, com antecipação de quarenta e oito horas, de entre quinze organizados pelo júri sobre matérias do grupo e afixados com antecedência de quinze dias. A lição será discutida por dois membros do júri durante o espaço mínimo de trinta e máximo de sessenta minutos;

5) .....

a) Uma lição de sessenta minutos a uma turma de alunos sobre desenho de estátua ou de modelo vivo. O tema da lição será escolhido pelo candidato, e esta será discutida por dois membros do júri durante o espaço mínimo de trinta e máximo de sessenta minutos;

b) Uma lição de sessenta minutos sobre ponto tirado à sorte, com antecipação de quarenta e oito horas, de entre quinze organizados pelo júri sobre matérias do grupo e afixados com antecedência de quinze dias. A lição será discutida por dois membros do júri durante o espaço mínimo de trinta e máximo de sessenta minutos;

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Janeiro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Inocêncio Galvão Teles.

## MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Direcção-Geral da Previdência e Habitações Económicas

### Portaria n.º 22 451

Para coordenar a acção das caixas de previdência e abono de família, representá-las nos acordos a efectuar no âmbito da sua competência e assegurar a compensação financeira dos seguros que constituem o esquema regulamentar daquelas instituições, previu a base XIV da Lei n.º 2115, de 18 de Junho de 1962, a existência de uma federação de âmbito nacional, que designou por Federação de Caixas de Previdência e Abono de Família.

Com vista à preparação do respectivo estatuto, foi posteriormente nomeada pelo n.º 2.º da portaria do Ministro das Corporações e Previdência Social de 27 de Maio de 1964, publicada no *Diário do Governo* do dia 30 do mesmo mês, uma comissão organizadora à qual foram desde logo conferidos os poderes que à referida Federação competem nos termos da mencionada Lei n.º 2115 e do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963.

Tendo-se aquela comissão desempenhado da incumbência que lhe foi atribuída, apresentando um projecto do referido estatuto, sobre o qual se pronunciou o Conselho Superior da Previdência e da Habitação Económica, torna-se oportuno transformar a Federação de Caixas de Previdência denominada «Serviços Médico-Sociais», por alteração dos seus estatutos, dando-se assim corpo a mais uma das realizações previstas na Reforma da Previdência.

A Federação de Caixas de Previdência e Abono de Família, que preencherá uma parte importante da estrutura definida pela Lei n.º 2115, assumirá transitória e, no entanto, o encargo de prosseguir na realização de fins que segundo aquela estrutura incumbem directamente às caixas de previdência e abono de família e que até agora têm sido desempenhados, na grande generalidade dos casos, pela Federação «Serviços Médico-Sociais».

Por outro lado, a Federação passa a abranger, após a aprovação do seu estatuto, todas as caixas sindicais de previdência e de reforma ou de previdência com entidades patronais contribuintes constituídas ao abrigo da Lei n.º 1884, de 16 de Março de 1935, com excepção do reduzido número a que pertencem as instituições que não asseguraram benefícios de doença ou que os asseguram em condições especiais.

Por este motivo, e a partir da gerência de 1967, inclusive, deverá efectivar-se a compensação financeira prevista no n.º 1 da base XIV da Lei n.º 2115 em relação a todas as caixas federadas.

Com vista à adaptação do novo estatuto às necessidades de organização dos serviços, adoptam-se ainda várias medidas de carácter administrativo, tais como as relativas à não alteração do esquema de prestações de acção médico-social e organização dos respectivos serviços das caixas federadas, sem prévia autorização do Ministro das Corporações e Previdência Social, à transferência dos serviços médicos e de pessoal para as mesmas caixas, à prorrogação do mandato do actual conselho médico e formação de corpos gerentes e à necessidade de aprovação de um orçamento suplementar, a fim de dar execução ao novo estatuto.

Nestes termos, ao abrigo das bases XIV e XXXIII da Lei n.º 2115, de 18 de Junho de 1962, e do n.º 3.º do artigo 197.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Corporações e Previdência Social, que seja dada aprovação ao estatuto da Federação de Caixas de Previdência e Abono de Família em que se transforma a Federação de Caixas de Previdência denominada «Serviços Médico-Sociais», devendo observar-se na sua aplicação o seguinte:

1.º A Federação de Caixas de Previdência e Abono de Família manterá transitória e os actuais serviços de acção médico-social enquanto a sua realização não for assumida directamente pelas caixas federadas.

2.º Além das caixas de previdência e abono de família referidas no artigo 3.º do estatuto, a Federação abrange ainda as caixas sindicais de previdência e de reforma ou de previdência com entidades patronais contribuintes, constituídas ao abrigo da Lei n.º 1884, de 16 de Março de 1935, exceptuadas as caixas de previdência do pessoal dos caminhos de ferro, a Caixa de Previdência dos Empregados da Assistência, a Caixa de Reforma dos Jornalistas e as Caixas de Previdência dos Empregados do Banco de Angola e do Pessoal da Companhia Portuguesa Rádio Marconi.

3.º As caixas cuja acção médico-social seja prestada pela Federação continuarão a pagar as quotas fixadas para aquele fim.

4.º As caixas que tenham directamente a seu cargo a acção médico-social participarão desde a entrada em vigor do estatuto com uma contribuição para a administração e manutenção dos serviços próprios da Federação, fixada por despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social.

5.º A partir do exercício de 1967, inclusive, proceder-se-á à compensação financeira prevista na alínea b) do artigo 44.º e na alínea a) do artigo 45.º do estatuto, em relação a todas as caixas federadas.

6.º As caixas federadas não podem alterar o seu actual esquema de prestações de acção médico-social e a organização dos respectivos serviços sem prévia autorização do Ministro das Corporações e Previdência Social, ouvida a Federação.

7.º As condições de transferência dos serviços médicos da Federação para as caixas de previdência e abono de

família serão reguladas por despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social.

8.º Ao pessoal ao serviço da Federação transferido para os quadros das caixas federadas serão assegurados os direitos inerentes à sua situação na data da transferência.

9.º É prorrogado pelo período de um ano, renovável, a começar em 1 de Janeiro de 1967, o mandato do conselho médico da Federação com a sua composição actual.

10.º O conselho geral e o conselho de administração serão constituídos nos termos do novo estatuto até ao fim de Março de 1967.

11.º Até 30 de Abril de 1967 será elaborado e aprovado o primeiro orçamento suplementar, a fim de dar execução ao novo estatuto.

12.º A presente portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério das Corporações e Previdência Social, 13 de Janeiro de 1967. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, *José João Gonçalves de Proença*.